

FACULDADE LABORO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

**AUCENIR MACEDO COSTA**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NO ÂMBITO VIRTUAL, SOB A ÓTICA DA LEI  
12.965/2014**

São Luís/Ma.  
2016

**AUCENIR MACEDO COSTA**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NO ÂMBITO VIRTUAL, SOB A ÓTICA DA LEI**

**12.965/2014**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Público, da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista em Direito Publico

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ludmila Leite

São Luís/Ma.  
2016

Costa, Aucenir Macedo

A liberdade de expressão, no âmbito virtual, sob a ótica da Lei 12.965/2014 / Aucenir Macedo Costa -. São Luís, 2016.

Impresso por computador (fotocópia)

31 f.

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário da Faculdade LABORO como requisito para obtenção de Título de Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário. -. 2016.

Orientadora: Profa. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues

1. Lei 12.965/2014. 2. Marco civil da internet. 3. Liberdade de expressão. 4. Internet. I. Título.

CDU: 004:34

**AUCENIR MACEDO COSTA**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NO ÂMBITO VIRTUAL, SOB A ÓTICA DA LEI  
12.965/2014**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Especialização em Direito Público, da  
Faculdade Laboro, para obtenção do título de  
Especialista em Direito Publico.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra.**

---

**Profa. Ma. Ludmila Leite**

À minha família, meu bem maior!.

## **AGRADECIMENTOS**

Ser grato nos gera um sentimento que desencadeia o reconhecimento da necessidade da reforma íntima. Ser grato dá a quem a sente, amostras grátis de felicidade. Ser grato nos conecta, constantemente a Deus, pois concentramos nossa atenção Nele e nas bênçãos que Dele recebemos todos os dias.

Assim, não posso deixar de agradecer a vida, que me foi presenteada por nosso Mestre Maior, pelo respirar, pela luz do sol, pelo poder de sentir o seu amor, por sentir que estas comigo em todos os momentos, ao universo, por me fornecer muitas moradas para meu aprendizado permitindo o alcance de mais uma conquista.

Agradeço, ainda, aos meus familiares, pois neles encontro à força necessária para buscar sempre o melhor, aos meus irmãos espirituais que muito me orientam e que são pacientes nas minhas falhas.

Agradeço a todos os colegas que ao longo dessa jornada não desistiram e que alcançaram o seu objetivo.

Finalmente, agradeço aos professores por, humildemente, se disponibilizarem a dividirem seus conhecimentos engrandecendo os nossos.

*A educação tem raízes amargas, mas os seus frutos são doces. (Aristóteles)*

## RESUMO

A promulgação da lei nº 12.965/2014, ou marco civil da internet, passou a reger o uso da rede, definindo princípios, garantias, direitos e deveres para todos que a utilizam. Com a nova lei as empresas que atuam na internet passaram a exercer um maior controle e proteção aos dados dos usuários, uma vez que, os dados pessoais e a privacidade dos usuários passaram a ser garantidas pela nova Lei. O presente trabalho vem a propor o estudo das inovações jurídicas, a partir do seu marco regulatório, vez que, sua promulgação caracteriza um passo importante para a garantia da liberdade de expressão, garantia da neutralidade da rede, proteção a privacidade na internet, isenção de provedores da responsabilidade por conteúdos maliciosos ou criminosos.

**Palavras-chave:** Lei 12.965/2014, marco civil da internet, liberdade de expressão e internet.

## **ABSTRACT**

The enactment of Law No. 12.965 / 2014, better known as Civil Internet Framework, began to govern the use of the network, defining principles, guarantees, rights and duties for all who use it. With the new law companies operating on the Internet began to exercise greater control and protection of user data, since personal data and user privacy are now guaranteed by the new law. The pre-feel work comes propose the study of the legal innovations from its regulatory framework, since, its enactment features an important step to guarantee the freedom of speech, net neutrality of the security, privacy protection on the internet, providers of exemption from liability for content malicious or criminal.

**Keywords: Law 12.965/2014 civil framework of the internet, freedom of speech and internet.**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>OBJETIVOS</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Geral</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Específicos</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>21</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar, de maneira sistemática, as transformações decorridas da Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014, na regulamentação do exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual, e as suas principais consequências no modo de expressar dos internautas.

Os direitos e garantias fundamentais traçam as prerrogativas para garantir uma conveniência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também é essencial ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. (TARTUCE, 2015, p.88)

A liberdade de expressão permite ao indivíduo expressar sentimentos, ideias e impressões de variadas formas, sejam por mensagens faladas ou escritas, como também, por gestos, expressões corporais, imagens, em suma, todas as maneiras que indivíduo possui para se exprimir, encontram guarida constitucional. (MASSON, 2015, p.241)

Deste modo, o direito a liberdade de expressão ao ser consagrado no artigo 5º inciso IV, do texto Constitucional, assegurou ao indivíduo, a proteção da exteriorização da sua opinião (MASSON, 2015, p.241)

Na sociedade moderna, as tecnologias da informação têm criado ferramentas nas quais possibilitam as comunicações entre os homens, proporcionando uma comunicação interativa e, em tempo real permitindo, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala restrita ou global. (CASTELLS, 2003, p.185)

Segundo Castells, a internet é a espinha dorsal da comunicação global mediada por computadores; é a rede que liga maior parte das redes. É que a cultura dos primeiros usuários, com suas subcorrentes utópicas, comunais e libertárias, moldou a rede em duas direções opostas. Por um lado tendia a restringir o acesso a uma minoria de usuários que entravam na rede por *hobby*. Dessa era, permanecendo um espírito pioneiro que vê com desconfiança a comercialização da rede e observa apreensivamente como a realização do sonho de comunicação generalizada entre as

pessoas, traz consigo os limites e as misérias da humanidade. (CASTELLS, 2003, p.413)

A partir dos debates focados na criminalização do uso indevido da internet, surge o PL 2.126/11, de autoria do Poder Executivo. Gestado no Ministério da Justiça e fruto de diversas consultas públicas, o projeto se contrapôs às iniciativas anteriores de regulação da internet, pois, ao invés de privilegiar o tratamento de crimes e proibições, garantia liberdades e direitos aos usuários de internet. Daí o nome pelo qual ficou conhecido, o Marco Civil da Internet. (BRASIL, 2015, p. 23)

Com a promulgação da lei n.º 12.965 de 23 de Abril de 2014, obteve-se, o primado de assegurar maior proteção da liberdade de expressão, como preconizado na Constituição de 1988, visando garantir que todos sigam se expressando, livre e abertamente, caracterizando ainda mais o ambiente em rede como uma verdadeira ágora em prol da democracia, ao mesmo tempo em que preserva a intimidade e a vida privada assegurando, ainda a responsabilização daquele que divulga conteúdos de forma irresponsável. (BRANT, 2014, p.196)

No artigo 3º da citada Lei, observa-se a imposição de um rol de princípios para o uso da internet no Brasil, dentre os quais, encontram-se à garantia de liberdade de expressão, proteção à privacidade, dos dados pessoais, preservação da neutralidade de rede, da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, responsabilização dos agentes, conforme se verifica no que ora se transcreve:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

E por ambiente virtual, pela leitura do art. 5º, tem-se que a internet é um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014, p. 6)

Ao conteúdo do artigo 220 da Constituição Federal de 1988, no qual prevê que, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não poderão sofrer quaisquer restrições. No entanto, havendo violações a Carta Maior, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, garantindo, ainda, indenização pelos danos sofridos. (art. 5, V CF/88).

Ao garantir a liberdade de expressão dos indivíduos, a Constituição Federal, não resguardou o anonimato dessa manifestação. Isso porque, eventualmente, no exercício dessa faculdade, o sujeito pode agir abusivamente e ferir direitos de terceiros, ou até mesmo cometer um ilícito penal, casos em, que sua identidade será imprevisível para viabilizar a responsabilização aplicável à hipótese. (MASSON, 2015, p.242)

A liberdade, que é um poder a ser exercido com critério, com lealdade e boa-fé, passam a ser um perigo quando confiada a imprudentes, maliciosos e mal intencionados, servindo de caminho curto para a lesão de direitos, causando de danos gravíssimos, alguns irreparáveis. E, muitos desses danos, surgem de perfis falsos, que são criados no único intuito de ofender a personalidade, ou mesmo, expor a privacidade de terceiros. (LEONARDI, 2012, p. 391)

Nesse contexto, usuários das redes sociais de relacionamento, em tese, podem publicar o que bem entendem, por serem proprietários de suas páginas virtuais? E a liberdade garantida no texto constitucional torna-se, uma ferramenta para violação de direitos? (PIERRE, 2007, p. 211)

Desta forma, por meio de uma revisão bibliográfica, busca-se, analisar a evolução histórica da Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014 e as principais mudanças do comportamento dos indivíduos nos meios de comunicação virtual.

## 2. JUSTIFICATIVA

Com a crescente popularização do uso da internet, muitos direitos passaram a serem exercidos e, também, violados. Conflitos que antes ocorriam no mundo real passaram a migrar para o chamado mundo virtual.

As manifestações de pensamentos praticadas na internet, assim como, em qualquer outro veículo sejam na mídia escrita ou falada, encontram sua base Constitucional no direito à liberdade de expressão. Ocorre que, frequentemente, tal direito acaba por colidir com o direito da personalidade. (GONÇALVES, 2014, p.146)

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos, economicamente aplicáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como propriedade ou crédito contra devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, inalienáveis e cuja existência têm sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2014, p.146)

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim. (GONÇALVES, 2014, p.156)

O direito a imagem integra o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme e etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana. (GONÇALVES, 2014, p. 82)

No âmbito da internet, Gonçalves ainda preleciona que, havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para sua divulgação. (GONÇALVES, 2014, p. 105)

E assim, para avaliar as principais mudanças com a entrada em vigência da nova lei, é necessário compreender os principais pilares do projeto e como eles alteram as normas vigentes e as relações entre usuários e destes com empresas do setor. (BRASIL, 2015, p. 12)

Um dos pontos foi à garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações. Tendo em vista que, até a aprovação do marco civil, havia grandes incertezas jurídicas em como adaptar as garantias constitucionais ao mundo virtual. Havia dúvidas, por exemplo, se comentários em redes sociais ou blogs poderiam ser censurados caso estivessem em desacordo com a política interna das empresas, se páginas poderiam ser bloqueadas e se a intimidade das pessoas poderia ser violada por aplicativos que coletam dados pessoais sem consentimento ou conhecimento do usuário. (BRASIL, 2015, p. 21)

A nova lei esclarece e consolida que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade das comunicações e de direito à informação, são válidos também para o mundo virtual. Comentários ou críticas não podem ser censurados previamente, ainda que, em desacordo com políticas internas, e estas devem ser explícitas. Além disso, o acesso a páginas de internet não pode ser bloqueado sem ordem judicial e a intimidade e a privacidade possuem maior proteção, pois a coleta de dados será regulamentada. (BRASIL, 2015, p. 21)

Antes da Lei, havia dúvidas em como traspassar para o mundo virtual a vedação constante no Código de Defesa do Consumidor que impedia o repasse de qualquer tipo de dado pessoal a terceiros sem notificação ou autorização expressa do usuário. Ademais, não havia garantia da retirada desses dados da rede, caso solicitados. Na internet, hábitos do usuário (como sítios acessados ou compras realizadas) e os assuntos nos conteúdos de e-mails ou posts podiam ser repassados a outras empresas para fins comerciais. Pela lei aprovada, o usuário terá que dar consentimento expresso para a coleta de seus hábitos de navegação, embora, em algumas situações, possa não ter a opção de continuar a utilizar o serviço se não aceitar os termos ditados pelo sítio. (BRASIL, 2015, p. 21)

A sociedade da informação, sociedade em rede, sociedade virtual e sociedade global são alguns termos utilizados para descrever o efeito, provocado pelas novas tecnologias das comunicações na sociedade. (AZEVEDO, 2014, p. 38)

Pelo novo instrumento, os provedores de aplicações de internet deverão guardar os registros de navegação por seis meses, mas não há obstáculo que os impeça de continuar armazenando os dados por tempo indeterminado. Os sítios ou aplicações deverão informar seus usuários caso colem e guardem registros de navegação em outros sítios. Os dados coletados, no entanto, não poderão ser excessivos ou estranhos à finalidade da aplicação. Em todos os casos, os usuários terão que consentir, explicitamente, com a coleta e guarda dos dados. (BRASIL, 2015, p. 21)

Previamente, o atingido solicitava ao provedor de internet que o conteúdo por ele considerado infringente fosse retirado do ar e, caso a empresa de internet não atendesse à solicitação poderia entrar com pedido judicial para esse fim. Por vezes, os representantes legais das empresas não atendiam às demandas judiciais alegando que não detinham acesso aos dados armazenados. (BRASIL, 2015, p. 21)

E, neste cenário, antes da Lei 12.965/2014, o Superior Tribunal de Justiça, entendia que os provedores de internet deveriam retirar em até 24 (vinte e quatro) horas, publicações ofensivas à pessoa mediante mero pedido desta, sob pena de responder civilmente pelos danos morais causados.

É o que ratifica o julgado ora transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL. 1 – Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2 – No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. 3 – Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

A lei 12.965/2014 prevê, em seu art. 19, que o provedor de internet somente será responsabilizado se não retirar conteúdo considerado impróprio, depois de compelido, judicialmente. Conforme se verifica no artigo transcrito:

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaca-se que, os provedores de aplicações e serviços na internet, como mecanismos de busca e plataformas de mídia social, são parte essencial na experiência na internet e na comunicação entre os usuários. Em casos de responsabilização dos conteúdos postados em suas plataformas, a sua tendência seria de remover as publicações a fim de evitar possíveis processos judiciais. E, entregar a eles a missão de eventualmente julgar a pertinência ou não de certos conteúdos pode acarretar em diversos exageros ou até mesmo censura, que colocam em risco o livre fluxo de informações o direito a liberdade de expressão. (MARQUES, C. TRESKA, L. FILHO, L.A. P, 2015, p. 13).

Verifica-se que, em princípio os provedores não possuem a responsabilidade pela ação dos usuários, no entanto, sofrerá ele penalidades se não atender a uma determinação judicial.

Verifica-se ao artigo 21 que prevê a responsabilidade subsidiária, dos provedores de aplicações de internet, quando após notificação da vítima o provedor de serviços não retira o conteúdo gerado por terceiros, quando este é de caráter sexual privado ou que viole a intimidade do indivíduo.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A responsabilidade civil, como preceitua Flávio Tartuce, surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. (TARTUCE, 2015, p. 368)

O art. 942 do Código Civil prevê que a reparação do dano o agente responde pela ofensa ou violação do direito de outrem, sendo solidários os autores ou coautores: Leia-se:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Dentre as pessoas designadas no art. 932 do Código Civil, encontram-se, os pais, pelos filhos menores, o tutor, o curador, o empregador, os donos de hotéis ou àqueles que gratuitamente houverem participados nos eventos danosos. Leia-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Carlos Roberto Gonçalves, ao abordar sobre a responsabilidade acrescenta que, toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. E que, por tal a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário e se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos; dano, culpa do autor e relação da causalidade entre fato culposo e danoso. (GONÇALVEZ, 2014, p.63)

Desta forma, segundo o que impera o art. 21 da lei 12.965/14, caso o conteúdo infringente tenha caráter sexual, o provedor de internet passa a responder, subsidiariamente, por violação à intimidade e poderá responder, juntamente com o autor da ofensa, por crimes como violação à honra ou divulgação de segredo, caso não retire o conteúdo, quando notificado, diretamente pela vítima. Assim, representantes legais de sítios ou aplicativos terão que atender às demandas judiciais sob pena de multa. (BRASIL, 2015, p. 21)

E neste sentido, a nossa Corte Maior, tem se posicionado.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO DIFAMATÓRIO PUBLICADO EM WEBSITE COMO SE FOSSE DE AUTORIA DO AUTOR. NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DO SITE E CONVERSÃO DO STATUS DO COMENTÁRIO PARA ANÔNIMO. NOME DO AUTOR, ENTRETANTO, QUE PERMANECEU INDICADO NOS RESULTADOS DO GOOGLE SEARCH. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA MANTENEDORA DO SERVIÇO VIRTUAL. NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR À URL CONTESTADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 9.000,00, E DE PAGAR R\$ 10.000,00 A

TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE REJEITA COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO E EM RAZÃO DE SEU ENTROSAMENTO COM O MÉRITO. **NO CERNE DA CONTROVÉRSIA, A RÉ RESPONDE PERANTE OS USUÁRIOS QUANDO NOTIFICADA A FILTRAR CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIROS E PERMANECE INERTE. ÔNUS QUE DECORRE DO EMPREENDIMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/14.** FALSA AUTORIA DE COMENTÁRIOS ANTIÉTICOS QUE ABALARAM A REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR, ADVOGADO, JUNTO AOS SEUS CLIENTES. OFENSA À HONRA OBJETIVA QUE RENDE REPARAÇÃO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 40.000,00. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ELEVAÇÃO, POR OUTRO LADO, DO SEU LIMITE GLOBAL PARA R\$ 50.000,00, COM VISTAS A DAR MAIOR PODER DE COERÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. (grifei)

De outro modo, embora dispensados de fiscalizar o conteúdo das postagens realizadas pelos usuários, o provedor têm a obrigação de identificar o autor de alguma ofensa, por meio do IP do usuário. Conforme preceitua o Art. 15 da Lei:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

E, nestes termos, os Tribunais Superiores têm mantido tal posicionamento, conforme se depreende do julgado ora colacionado:

RESP 1.300.161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. MENSAGENS AGRESSIVAS ENVIADAS ATRAVÉS DO SERVIÇO DE SMS ("SHORT MESSAGE SERVICE") PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES ("DISTINGUISHING"). 1 - Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP ("Internet Protocol") que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado. **2 - Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos.** 3 - **Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de informações (art. 461 do CPC).** 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.359.976/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2014) É certo que a ausência da indicação da URL pode inviabilizar a identificação do autor da ofensa, devido à vastidão do chamado "mundo virtual". No caso em tela, porém, a própria recorrente admite que conseguiu identificar e excluir a comunidade virtual onde postada a ofensa. Ora, uma vez identificada a comunidade virtual, a afirmação de que não seria possível identificar o usuário autor da ofensa é, na verdade, uma confissão de vício de qualidade e de segurança do serviço prestado. **Acrescente-se que a marco civil da internet (Lei 12.965/14), embora tenha entrado em vigor após os fatos descritos nos presentes autos, prevê, em seu art. 15, a obrigação de manter "registros de acesso a aplicações de internet", justamente para permitir a identificação do IP dos usuários, na linha dos precedentes desta Corte.** Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2015. (grifei)

E assim, diante do contexto, ora apresentado é que a presente pesquisa se justifica pela necessidade de compreender e identificar as principais mudanças trazidas pelo marco regulatório da internet, ou seja, a partir da promulgação da Lei 12.965/14.

### 3. OBJETIVOS

#### 3.1. Geral

Analisar as principais mudanças, na conduta dos internautas, a partir da promulgação da Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014, considerada o marco regulatório da internet.

### **3.2. Específicos**

- a) Apontar as principais mudanças das comunicações na internet, a partir do seu marco regulatório, ou seja, da Lei 12.965/14;
- b) Identificar o alcance da responsabilidade dos provedores de acesso a partir da Lei 12.965/14;
- c) Analisar a ocorrência de um possível limite jurídico no direito a liberdade de expressão no ambiente virtual;

### **4. METODOLOGIA**

Como procedimento técnico adotou-se a pesquisa bibliográfica a partir de fontes documentais e bibliográficas. Estas foram levantadas em bases de dados científicas, a saber: periódicos de órgãos oficiais, biblioteca digital de órgãos oficiais e obras bibliográficas relativas ao tema, objeto do estudo.

As buscas foram realizadas em fontes nacionais, no período de 01/09/2016 a 31/10/2016, com os seguintes termos indexadores: liberdade de expressão, lei 12.965/14 e marco regulatório da internet.

De todas as fontes levantadas, após leituras sucessivas, 12 (doze) foram fichadas para compor a revisão bibliográfica com foco na questão norteadora desta pesquisa. Para a análise dos conhecimentos, informações e dados adotou-se a reflexão crítica como referência.

### **5. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

A partir dos estudos realizados pela Câmara dos Deputados, na cartilha, Marco Civil da Internet, apresentam-se, os pontos que mais receberam contribuições de todos os segmentos da sociedade brasileira, nos quais foram: a neutralidade de rede, que implicaria as fornecedoras do acesso de banda larga, em não poderem interferir na velocidade dos pacotes trafegados pela internet, priorizando certos tipos de conteúdos em detrimento de outros; a guarda dos registros de conexão, ou seja, endereço IP

utilizado, horário de conexão e etc., permitindo a identificação do usuário, o que possibilita o seu monitoramento, mas também facilita a investigação de ilícitos; a guarda do registro das aplicações de internet. (BRASIL, 2015, p. 11)

Deste modo, o histórico de navegação do usuário, os provedores de conteúdo, caso instados por autoridade judicial, deveriam guardar os dados para investigação e a responsabilização por material infringente, após notificação judicial, o material apontado como infringente não fosse retirado do ar. (BRASIL, 2015, p. 11)

Pela obra de Carlos Augusto Barrosa Brant, no qual comenta sobre a Lei 12.965/2014, aponta que, os julgados em que versavam sobre a matéria, não possuíam uma uniformização, havendo entendimentos diversificados. Não o bastante as relações de consumo de produtos e serviços da internet, também, eram outras situações que geravam incongruência de entendimento. E nesse contexto social em que grandes questionamentos jurídicos a respeito da internet procuravam respostas em forçosas interpretações jurídicas, nasce à lei 12.965/2014, que se fundamenta em outros institutos do direito pátrio. (BRANT, 2014, p.138)

Ainda em sua obra, Brant aduz que o art. 2º, I da Lei, estabelece como fundamento, o reconhecimento da escala mundial da rede. Assim, o autor entende que a lei pretende afirmar que a internet é de âmbito global. E que por isso, esta se demonstra, um dos maiores entraves para legislar sobre o assunto, tendo em vista que, tudo está dentro de um contexto internacionalizado, considerando que, a rede não pertence a nenhum país, e que por tal, dificultaria a criação de uma legislação de aplicação em diferentes nações. (BRANT, 2014, p. 146)

No livro, responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação de autoria de Marcel Leonardi e outros, aponta-se que a responsabilidade civil é amparada por um sentimento social, que fundamenta, no plano moral, a sujeição do causador do dano à reparação da lesão e às outras medidas protetivas. (LEONARDI, 2012, p. 27)

O seu livro aponta ainda que, as novas ferramentas tecnológicas, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais as pessoas, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação

lesiva. Considera ainda que, a doutrina geral da responsabilidade civil pode não conter todos os utensílios necessários à compreensão das variadas manifestações que aparecem na Internet, mas certamente tem o instrumental básico para a solução de conflitos. (LEONARDI, 2012, p. 27)

A Lei 12.965/2014, ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, estabelece em seu art. 18, que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (BRASIL, 2015, p. 23)

Coma nova lei usuário que se sentir prejudicado poderá solicitar a retirada de um conteúdo ofensivo de alguma plataforma, contudo, o provedor não se sentirá obrigado a retirá-lo, no entanto se o pedido for judicial, este não poderá se eximir.

O art. 19 da lei prevê, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura que, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado, civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2015, p. 23)

Corroborando ao presente artigo, tem-se colacionado os seguintes julgados, no qual versam sobre postagens ofensivas:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA. FACEBOOK. COMENTÁRIOS OFENSIVOS CONSTANTE DE POSTAGEM EM PERFIL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de rede social em razão de postagem de conteúdo ofensivo realizada por usuário. 2. Autor que denunciou a postagem e bloqueou o usuário. 3. Por ocasião do agravo de instrumento interposto no curso do feito, o Des. Relator não mais localizou o post negativo no perfil, o que faz concluir que não houve inércia do apelante. 4. Provedores de conteúdo que não respondem objetivamente por informações postadas por terceiros, dada a impossibilidade de controle prévio. 5. A verificação do teor de cada postagem realizada pelos usuários não pode ser tida como atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo. ***Ele só responde subjetivamente pela omissão, ou seja, se, depois de notificado, não providenciar a exclusão em tempo razoável. 6. Medida adotada no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).*** 7. Inexistência de ação ou omissão que caracterize nexos de causalidade com o alegado dano. 8. Pedidos de Obrigação de fazer que consistentes em retirada de perfil da rede e do provedor abster de permitir menção do nome do autor que não devem persistir

em razão do direito de liberdade de expressão e por se tratar o recorrido de pessoa pública. 9. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. 10. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00065560920138190050 RJ 0006556-09.2013.8.19.0050, Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 21/10/2015, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 23/10/2015 00:00) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. YOUTUBE. GOOGLE. EXCLUSÃO VÍDEO. CONTEÚDO OFENSIVO. MÍDIA NÃO JUNTADA NOS AUTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONFIGURADO. CONTEÚDO INDEVIDO CONSTATADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA 12.965/14. APLICABILIDADE. DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. PROVEDOR APLICAÇÕES INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21. 1. O apontamento do endereço virtual (URL) pelo autor na exordial não se confunde com a produção da prova documental do conteúdo do vídeo, todavia, diante do regramento processual vigente (Art. 302 e Art. 334, CPC), o magistrado deve presumir verdadeiros os fatos não impugnados, bem como conhecer dos fatos que não dependem de prova. 2. A sentença que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, sem considerar o vídeo disponibilizado no link de internet não configura error in procedendo, ou seja, erro de procedimento do magistrado, porquanto tal prova documental não era essencial para a instrução válida do processo. 3. Constatado nos autos que o conteúdo gerado por terceiro no provedor de aplicações de internet é indevido, deve-se tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. **4. *Aplica-se a regra de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros da Lei 12.965/14 à lide decorrente de conteúdo publicado por usuário na internet antes de sua vigência, desde que o conteúdo permaneça disponível, em razão dos efeitos da relação jurídica continuativa.*** 5. ***“(…) o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (Art. 19 da Lei 12.965/14)*** 6. “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (Art. 21 da Lei 12.965/14) 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20130110719195 DF 0018676-70.2013.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2014 . Pág.: 181) (grifei)

A postura adotada no julgado reveste-se do entendimento que, a verificação do teor de cada postagem realizada pelos usuários não pode ser tida como atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo. E este, somente, responderia

subjetivamente pela omissão, ou seja, se, depois de notificado, não providenciasse a exclusão em tempo razoável.

O autor Flávio Tartuce assevera que, em relação à responsabilidade civil, que com a ausência de uma lei específica, deve-se compreender que o atual Código Civil pode ser perfeitamente aplicado aos contratos eletrônicos, sendo correto o raciocínio de aplicar as regras gerais de responsabilidade civil às situações que envolvem a internet. (TARTUCE, 2015, p.380)

Ao analisar a obra, Marco Civil na Internet de Ana Carolina Azevedo ao tratar dos limites existentes nas comunicações virtuais, destaca-se que, a liberdade de expressão é um direito assegurado a todos cidadãos, por força Constitucional, podendo ele, manifestar suas crenças e ideais, com maior amplitude possível, não impedindo a divulgação de informações de conteúdo polêmico ou controverso, devendo, o usuário, ponderar e respeitar os limites do direito do outro. (AZEVEDO, 2014, p. 44)

No entanto assevera, ainda que, a proteção Constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fato e de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (AZEVEDO, 2014, p. 46)

O art. 21 da lei 12.965/14, no qual trata da responsabilidade subsidiária do provedor de internet em relação as manifestações de terceiros, como visto, estabelece que esta ocorrerá quando a publicação envolver cunho sexual e quando esta ocorrer sem autorização dos participantes.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 0032615-29.2014.8.19.0202 Autor/Recorrente: Monique Oliveira Pedra Réu/Recorrido: Universo Online S/A UOL. VOTO - Responsabilidade Civil. Alegação da Autora de que em fevereiro/14 começou a receber mensagens de conteúdo erótico, além de solicitações de amizade nas diversas redes sociais e ligações de homens interessados em relacionamentos curtos. Narra que um desses contatos, após esclarecimentos da Autora, informou ter obtido seu nome e número de telefone no site do Réu, através do "Bate Papo UOL". Afirma que acessou o site do Réu para tentar cancelar a conta, no entanto não conseguiu realizar o login. Esclarece que o nome de cadastro no site do Réu é o mesmo utilizado pela Autora em seu perfil do facebook: "moniquepedrinha". Reclama que procedeu a reclamações junto ao Réu, através de denúncias no site, sem obter solução

para o problema. **Aduz que continua a receber pedidos de amizade e assédios de ordem sexual.** Pleito de retirada do ar de qualquer perfil ou mensagem que faça menção ao nome da Autora ou seus dados , inclusive os veiculados ao perfil "moniquepedrinha"; entrega dos dados do cadastro realizado sob o apelido "moniquepedrinha" e indenização de dano moral. Sentença, às fls. 63/64, que julga improcedente o pedido, na forma do art. 269, I do CPC. Recurso da Autora pleiteando a reforma da r. sentença. Recorrente que é consumidora por equiparação (art. 17 da Lei 8078/90). Recorrido que não provou ter a Recorrente aceitado a inserção de seu perfil no site de relacionamento. Ônus que era do Recorrido (art. 14, § 3º, I da Lei 8.078/90). **Inserção do perfil é notoriamente ilícita. Dever de indenizar configurado. Lei 12.965/14 que não se sobrepõe ao fundamental direito de defesa do consumidor, inserido expressamente no art. 5º, XXXII da CRF/88.** Ponderação de interesses (liberdade de expressão e defesa do consumidor) que no caso concreto deve prestigiar a fragilidade do consumidor. Arbitramento que se mostra justo na quantia de R\$ 7.000,00. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA: 1) DETERMINAR QUE O RÉU RETIRE DE SEU SÍTIO ELETRÔNICO O PERFIL "MONIQUEPEDRINHA" E QUALQUER OUTRO QUE POSSUA OS DADOS DA AUTORA, EM ATÉ 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00; 2) DETERMINAR QUE O RÉU FORNEÇA À AUTORA AS INFORMAÇÕES ACERCA DO RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DO PERFIL EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, EM ATÉ 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 E 3) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 7.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2015. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA JUIZ DE DIREITO RELATOR 0032615-29.2014.8.19.0202 0032615-29.2014.8.19.0202 lrv(TJ-RJ - RI: 00326152920148190202 RJ 0032615-29.2014.8.19.0202, Relator: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 30/09/2015 00:00) (grifei)

A liberdade de informação, reconhecida pelo Direito Internacional como um direito fundamental, é consagrado, tanto na Declaração dos Direitos humanos, como na Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e ambas, afirma, em seus, respectivos artigo 19, que cada pessoa deve ter o direito de buscar e transmitir informações. Afirma ainda que, o direito à liberdade de expressão sofre restrições jurídicas, mas não a ponto de torná-lo inócua ou por demais ingênuos. (AZEVEDO, 2014, p. 215)

Ainda na concepção de Carlos Brant, o autor identifica que, a lei força a criação de um conceito novo, o de "cidadão digital", para por em prática o seu intuito de promover a participação popular. E assim, será considerado, como cidadão digital, qualquer pessoa, independentemente de nacionalidade, visto que, a internet é um

instrumento sem fronteiras e território comum a qualquer interessado. (BRANT, 2014, p. 152)

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As interações humanas com as tecnologias digitais estão em constante evolução, uma vez que, as tecnologias afetam diretamente o comportamento dos indivíduos na medida em que são utilizadas.

O aumento vertiginoso das comunidades virtuais, como vimos, é construído sobre afinidades de interesses, de conhecimentos, de projetos mútuos, em um de troca, independentemente, das proximidades geográficas.

A janela conectada no mundo virtual, por meio da internet, possibilita ao indivíduo expressar-se de forma que ele não tenha, em princípio, a certeza da real dimensão do alcance de suas palavras, uma vez que, a conexão existente entre os computadores proporciona uma comunicação interativa e, em tempo real permitindo a comunicação de muitos com muitos, em escala global.

A liberdade de expressão, como vimos, é um direito consagrado constitucionalmente, devendo ele ser exercido com boa-fé, caso contrário, passa a ser um perigo quando maliciosos e mal intencionados, servem-se desse caminho para a lesão de direitos, causando de danos gravíssimos e alguns irreparáveis.

Ainda pelo conteúdo da Constituição Federal de 1988, na qual prevê em seu art. 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não poderão sofrer quaisquer restrições. Contudo, assegura-se ainda, o direito de resposta, proporcional ao agravo, garantindo, uma indenização compensatória pelos danos sofridos.

Antes da promulgação da Lei n.º 12.965 de 23 de Abril de 2014, a internet era considerada uma terra sem lei, onde todos poderiam manifestar-se da maneira que lhes convinham, sem preocuparem-se, em ofender ou prejudicar alguém. E após sua promulgação, buscou-se estabelecer regras claras sobre o uso da internet.

A lei indica a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e o estabelecimento da neutralidade da rede como princípios básicos da internet definiram ainda, os atores e quais responsabilidades de cada um no ambiente online.

Pela leitura da normativa, percebe-se que, muitos são os avanços na matéria, objeto da presente pesquisa, dentre eles a liberdade de expressão, que não sofreu limitação, como preconizado na Constituição de 1988, apenas controle e punição quanto a conteúdos ofensivos permitindo que todos continuem se expressando livremente o que caracteriza a internet como um ambiente democrático.

A retirada de conteúdos do ar passou a serem possíveis, mediante comunicação dos motivos e informações relativos a não disponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa como atesta o artigo 20 da Lei. Bem como, a obrigação aos provedores em disponibilizar os recursos necessários para identificação dos infratores facilitando a sua punição.

Outro ponto, também, importante é a garantia da neutralidade da rede, que implica na forma como os provedores de acesso devem tratar todos os dados que circulam na Internet, devendo ser da mesma forma, não havendo distinção por conteúdo, origem, destino ou serviço.

A partir da presente pesquisa, verifica-se que, o convívio do ser humano com o mundo virtual, passou a ser necessária. O crescente aumento de conectados fez surgir toda uma população dependente e carente de regras, o que exigiu dos legisladores a elaboração de normas que a todos fossem impostas. Percebe-se que, a liberdade de expressão não se vê ameaçada, mas sim, mitigada, como forma de resguardar e bom convívio humano.

## REFERÊNCIAS

- BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet**: comentários sobre a Lei 12.965/2014. D'Plácido. Belo Horizonte. 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados do. **Marco Civil da Internet**: lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2ª Edição. Edições Câmara, Brasília, 2015.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.
- CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil**: Análise da Lei n. 12.965/14 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro. Zahar. 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Volume 1. Coordenador: Pedro Lenza. Saraiva. São Paulo. 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Volume 3 Coordenador: Pedro Lenza. Saraiva. São Paulo. 2014.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil na Internet e Nos Demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva. 2012.
- MARQUES, C. TRESKA, L. FILHO, L.A.P. **Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé que estamos?** Artigo19 Brasil, p. 01-83. São Paulo.2015.
- MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo. JusPodvm. 3ª Edição. 2015.
- PIERRE, Lévy. **Cibercultura** - tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo. 34 Ltda. 3ª Reimpressão. 2007.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**: volume único. Rio de Janeiro. Editora Forense. 5ª Edição. 2015.